

DIREITO  
V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X  
ISSN Impresso: 2316-3321  
DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p188-201



## A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA PELA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

RESTORATIVE JUSTICE AS A GATEWAY TO JUSTICE FOR  
STREETS POPULATIONS

LA JUSTICIA RESTAURATIVA COMO ENTRADA A LA JUSTICIA PARA  
LAS PERSONAS SIN HOGAR

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias<sup>1</sup>  
Kamilee Lima de Oliveira<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo analisar como a Justiça Restaurativa pode ser porta de acesso à justiça pela população em situação de rua. Com isso, inicialmente, serão explanadas algumas considerações sobre o surgimento do paradigma restaurativo como alternativa ao modelo de justiça retributiva, levando em conta os princípios, os valores e as finalidades da Justiça Restaurativa. Além disso, serão elencados pontos essenciais sobre o princípio constitucional do acesso à justiça, revelando a sua faceta processual e extrajudicial, bem como o que se entende por sentimento de justiça, para que assim seja cabível tratar do uso da Justiça Restaurativa como medida para assegurar o acesso à justiça das pessoas em situação de rua, conforme prevê a Resolução nº 425/21 do Conselho Nacional de Justiça. Para tal, foi utilizado o método dedutivo, de modo que a pesquisa apresenta natureza qualitativa, estando alicerçada por um levantamento bibliográfico documental e eletrônico. Nas considerações finais é feita uma recapitulação de todos os tópicos dispostos ao longo do trabalho, com asseverações críticas no sentido de ser necessário um maior empenho na criação e efetivação de políticas públicas voltadas para a promoção das práticas restaurativas pela população em situação de rua.

### PALAVRAS-CHAVE

Justiça Restaurativa; acesso à justiça; população em situação de rua.

## ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze how Restorative Justice can be a gateway to justice for the homeless population. With this, initially, some considerations about the emergence of the restorative paradigm will be explained as an alternative to the model of retributive justice, taking into account the principles, values and purposes of Restorative Justice. In addition, essential points about the constitutional principle of access to justice will be listed, revealing its procedural and extrajudicial facet, as well as what is meant by a feeling of justice, so that it is appropriate to deal with the use of Restorative Justice as a measure to ensure access to justice for homeless people, as provided for in Resolution No. 425/21 of the National Council of Justice. For this, the deductive method was used, so that the research has a qualitative nature, being supported by a documentary and electronic bibliographic survey. In the final considerations, a recapitulation of all the topics arranged throughout the work is made, with critical assertions in the sense that greater commitment is needed in the creation and implementation of judicial policies aimed at promoting restorative practices by the homeless population.

## KEYWORDS

Restorative Justice. Access to Justice. Homeless Population.

## RESUMEN

El objetivo principal de este artículo es analizar cómo la Justicia Restaurativa puede ser una puerta de acceso a la justicia para la población sin hogar. Con ello, inicialmente, se expondrán algunas consideraciones sobre el surgimiento del paradigma restaurativo como alternativa al modelo de justicia retributiva, teniendo en cuenta los principios, valores y finalidades de la Justicia Restaurativa. Además, se enumerarán puntos esenciales sobre el principio constitucional de acceso a la justicia, dando a conocer su faceta procesal y extrajudicial, así como lo que se entiende por sentido de la justicia, de modo que sea posible abordar el uso de la Justicia Restaurativa como medida para garantizar el acceso a la justicia de las personas en situación de calle, prevista en la Resolución N° 425/21 del Consejo Nacional de Justicia. Para ello se utilizó el método deductivo, por lo que la investigación tiene un carácter cualitativo, apoyándose en un levantamiento bibliográfico documental y electrónico. En las consideraciones finales se hace una recapitulación de todos los temas presentados a lo largo del trabajo, con aseveraciones críticas en el sentido de que se necesita un mayor esfuerzo en la creación e implementación de políticas públicas dirigidas a la promoción de prácticas restaurativas por parte de la población en situación de calle.

## PALABRAS CLAVE

Justicia Restaurativa; acceso a la justicia; población callejera.

### 1 INTRODUÇÃO

Com a publicação da Resolução nº 225/16, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estipulou que os órgãos vinculados ao Poder Judiciário deveriam promover ações que visassem incentivar a Justiça Restaurativa, o que desencadeou inúmeros projetos desenvolvidores de práticas restaurativas.

No ano de 2020, com a propagação do Coronavírus e a consequente Pandemia, houve um grande salto no número de pessoas que passaram a viver em situação de rua, haja vista as condições socioeconômicas desfavoráveis e a já conhecida dificuldade estatal em efetivar o direito à moradia, previsto pelo art. 6ª da Constituição da República.

Diante dessa expressiva população, o CNJ publica a Resolução nº 425/21, instituindo a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Com inúmeras determinações voltadas a concretizar direitos precarizados em razão da própria ausência de moradia, a Resolução também prevê a partir do seu oitavo artigo medidas para assegurar o acesso à justiça das pessoas em situação de rua, com expressa menção à Justiça Restaurativa como uma dessas medidas.

A partir dessa determinação é que surge o interesse em estudar o uso da Justiça Restaurativa como uma forma de assegurar o acesso à justiça de uma população com vulnerabilidade tão acentuada. Com isso, em um primeiro momento haverá um debruçamento sobre a análise da Justiça Restaurativa enquanto novo paradigma. Após, o princípio constitucional do acesso à justiça será examinado para além da ideia enquanto acesso ao Poder Judiciário. Por fim, serão aprofundadas as questões relativas às práticas restaurativas voltadas para a população em situação de rua, havendo uma singela abordagem sobre o desempenho do Sistema de Justiça quanto à disponibilização de práticas restaurativas às pessoas que estão em situação de rua.

Assim sendo, ante a magnitude e relevância do tema, resta explicitada a importância do estudo da Justiça Restaurativa, especialmente no que concerne à população em situação de rua, tanto para a comunidade acadêmica quanto para a sociedade como um todo. Para o mundo acadêmico, é sabido que discussões envolvendo o modelo restaurativo alastram milhares de universidades jurídicas espalhadas pelo mundo, havendo muitas produções e pensadores especialistas no tema, contudo, o assunto ainda é pouco tratado sob o viés da população em situação de rua. Isto pode ser explicado, pois no Brasil, a Resolução do CNJ é muito recente, contando pouco mais de um ano desde sua publicação.

Para a sociedade, é oportuno colocar que a maior contribuição causada pela análise em tela se dá sobre a necessidade de repensar as preocupações com uma situação que, em que pese alarmante e vistosa aos olhos de qualquer um, ainda não é prioridade nas pautas políticas do país, haja vista o desinteresse em ouvir as necessidades dos considerados invisíveis, o que acaba corroborando para um aumento numérico desta população, juntamente com sua invisibilização.

O método científico adotado, aspirando o melhor desenvolvimento do presente estudo, é o dedutivo, onde se parte de premissas gerais para premissas particulares, para que os objetivos postos sejam alcançados. Com isso, a pesquisa é dotada de natureza qualitativa, uma vez que serão analisadas características e qualidades dos diversos conceitos pesquisados, tendo como alicerce um levantamento bibliográfico, tanto documental como eletrônico, formado por livros físicos, *e-books*, artigos científicos, legislação, notícias jornalísticas, dentre outros.

## 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA

Antes de iniciar as tentativas de conceituação do que seria Justiça Restaurativa, faz-se necessário entender as suas raízes históricas e os seus principais marcos. A Justiça Restaurativa surge como uma resposta ao paradigma da Justiça Retributiva, típica do Estado Moderno de Direito.

A racionalidade penal moderna estabelece como paradigma o modelo retributivo de justiça. Nesse tipo de modelo existe um caminho a ser observado e seguido. Assim, quando acontece um ato criminoso, o Estado toma para si o conflito, para que o ofensor seja identificado, a sua culpa estabelecida e a punição seja aplicada. Portanto, toda máquina estatal opera a redistribuição visando infligir dor àquele que praticou a ofensa, de modo que a lógica retributivista se dá pela máxima do “olho por olho”.

Ocorre que os séculos modernos seguiram seu curso e cada vez mais ficou evidente que uma resposta retributivista não atendia aos fins que se propôs. Isto é dito tendo em vista que a prisão, utilizada como forma de resposta ao crime praticado, tornou-se unicamente um instrumento de tortura, ante a superlotação e a degeneração dos estabelecimentos prisionais, revelando a total dissonância com o propósito ressocializador das penas restritivas de liberdade, fazendo nascer a necessidade de se pensar um novo paradigma apto a saciar os novos anseios.

É assim que Howard Zehr vai afirmar que outros modelos além do retributivo já se fizeram presentes ao longo da história, o que aconteceu, em verdade, foi um triunfo do paradigma retributivo durante a Modernidade. O autor, em uma análise profundamente crítica da história do Direito Penal Ocidental, abre os olhos do seu leitor ao dizer que

A justiça “privada” não era necessariamente privada, nem envolvia necessariamente vingança. As soluções “privadas” não eram necessariamente mais punitivas, menos comedidas ou racionais do que a justiça dispensada pela esfera pública. Pelo contrário. A justiça pública pode ser até mais punitiva em sua abordagem, oferecendo uma gama mais limitada de resultados possíveis. A vingança, que provavelmente ocorria antes da Justiça estatal, era apenas uma dentro de um conjunto muito mais amplo de opções. A chamada justiça privada certamente tinha deficiências, mas o quadro não é tão simples quanto costumamos presumir. (ZEHR, 2008, p. 94).

Dito isso, Zehr apresenta as raízes da Justiça Restaurativa por meio de duas formas de justiça, a comunitária e a bíblica. Antes da vitória moderna e do seu modelo penalizador com a invenção das

prisões, as comunidades entendiam a justiça como uma forma de reparar o dano causado a outrem, já que “o que importava na maior parte dos delitos era o dano efetivamente causado, e não a violação de leis ou da ordem social e moral enquanto abstração” (ZEHR, 2008, p. 95). Assim, o que impera na justiça comunitária é o empenho em se estabelecer um acordo, que poderia englobar a restituição ou até a indenização, tudo com base na negociação feita entre vítima e ofensor, dentro de um contexto comunitário, com a participação imprescindível dos membros da Igreja e dos líderes comunitários.

Além do modelo de justiça comunitária, Zehr afirma existir um outro modelo totalmente diferente do retributivo, este modelo é o da justiça bíblica. De acordo com o autor,

Talvez seja chocante dizer que a justiça bíblica poderia oferecer um modelo muito diferente da justiça retributiva. Afinal, a citação bíblica mais freqüente nessa mesma ceara é justamente “Olho por olho, disse o Senhor”. Impossível encontrar demonstração mais clara de que a Bíblia pede o “Justo castigo” na forma de punição para os crimes.

Mas as aparências enganam quando se trata de “olho por olho”. Um exame mais detido desse princípio da “lei de talião” não significa aquilo que muitas pessoas entendem. Além disso, este não é de modo algum o tema preponderante, o paradigma, da justiça bíblica. (ZEHR, 2008, p. 120).

Com isso, mais uma vez, ocorre uma releitura histórica do que sempre foi narrado, havendo a determinação de que, na verdade, a Bíblia, ao contrário do que muitos defendem à risca, traz dois conceitos com viés restaurativo, o de shalom e o da aliança. Assim, viver em shalom é viver sob a condição de que “tudo está certo”, conforme as pretensões de Deus. Como consequência, a aliança seria a base do shalom, isto é, a partir da aliança entre Deus e a humanidade, composta por obrigações e responsabilidades recíprocas, os indivíduos, em resposta aos atos divinos de salvação, empregariam esforços para cumprirem suas obrigações em busca do shalom.

Feitas tais considerações a respeito dos antecedentes históricos do modelo restaurativo, é imperioso lançar esforços em busca de conceituar o que seria, de fato, a Justiça Restaurativa. Haja vista ser uma perspectiva consideravelmente recente, posto que as primeiras práticas datam da década de 1990, não existe, exatamente, uma definição rígida de Justiça Restaurativa, fazendo com que cada teórico crie um conceito conforme os aspectos que mais apreciam.

Contudo, é cabível enumerar diversos conceitos de Justiça Restaurativa, visto o seu caráter maleável, tal qual uma flor que está em fase de desabrochamento, a exemplo deste:

Certamente, o conceito de Justiça Restaurativa ainda está em construção na doutrina, mas a sua definição teórica parece se pautar, de uma forma geral, na resolução humana e pacífica de conflitos, por meio do diálogo entre os seus envolvidos, com foco na reparação dos danos e na responsabilização do ofensor – o que pode ocorrer dentro ou fora do aparato judicial. (COSTA; SPOSATO; CARDOSO, 2019, p. 4).

Com isso, por meio dessa simples definição é possível aferir algumas características do modelo restaurativo, pois este, em oposição ao retributivismo moderno, busca resolver o conflito devolvendo-

-o às partes realmente interessadas, de maneira que o conflito deixa de ser tratado unicamente por um terceiro, o Estado-Juiz, que começa, na verdade, a ser uma fonte de apoio para que vítima e ofensor assumam o protagonismo na tentativa de resolução.

Dito isso, fixar um conceito de Justiça Restaurativa não é o que mais interessa aos especialistas na área, já que existe um pensamento majoritário no sentido de que, acima de qualquer definição estática, o “mais importante que a metodologia que se utilize [...], é o respeito aos princípios e valores da Justiça Restaurativa. Eles funcionam como termômetro do grau de restauração que uma prática pode oferecer” (COSTA; MACHADO JÚNIOR, 2018, p. 86).

E quais seriam esses princípios e valores? A grande referência utilizada no que diz respeito aos valores e princípios restaurativos é o australiano John Braithwaite. Dessa maneira, podem ser listados os seguintes principais valores, segundo a concepção de Braithwaite: não-dominação, empoderamento, obediência aos limites das sanções impostas, escuta respeitosa, tratamento isonômico e voluntariedade (COSTA; MACHADO JÚNIOR, 2018, p. 86-87).

Em atenção às mais variadas definições de Justiça Restaurativa e os seus princípios, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas elaborou a Resolução 2002/12, na qual compila os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

Como uma forma de acatar as determinações previstas na Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), o CNJ redigiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, nome oficial da Resolução nº 225/16. No art. 2º do referido texto estão descritos os princípios norteadores da Justiça Restaurativa:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (CNJ, 2016, on-line).

À vista de tudo que fora exposto, tem-se o florescer da Justiça Restaurativa como um novo paradigma, forte o suficiente para romper com a racionalidade moderna, devolvendo o conflito às partes, para que estas possam enxergá-lo não como algo que deve ser evitado, mas como uma possibilidade de transformação.

### 3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este direito fundamental passou a ser reconhecido como o de acesso à justiça. Acontece que esta determinação pode apresentar diferentes facetas.

Dessa forma, a expressão “acesso à justiça” resta consolidada de modo bastante plural, posto que, além de ser plurívoca, “Sua natureza jurídica, ademais, é igualmente diversificada, podendo designar um princípio, um direito, uma garantia, e até mesmo um movimento doutrinário-acadêmico” (GONZÁLEZ, 2019, p. 3).

Em razão disso, é provável que, a depender da obra consultada, o leitor encontre uma variação no que tange ao conteúdo do acesso à justiça. Todavia, a pesquisa sobre o tema parece trazer com certa constância a definição de acesso à justiça fornecida por Mauro Capelletti e Bryant Garth, que afirmam o seguinte:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Assim, de acordo com essas duas finalidades, os indivíduos batem às portas do Poder Judiciário para reivindicar direitos não efetivados e/ou para resolver querelas com a intermediação de um terceiro, o Estado. Ainda, conforme bem anotado pelos autores, este acesso deve ocorrer igualmente, sem qualquer distinção, para que assim possam ser alcançados justos resultados.

Destarte, o acesso à justiça é lido como uma maneira de levar ao Judiciário eventuais conflitos que estejam ocorrendo, cuja solução acaba não sendo encontrada pelas partes envolvidas. Em termos práticos, o acesso à justiça revela-se por meio do chamado direito de ação, que nada mais é que a possibilidade de acionamento da máquina judicial. Isto significa dizer que o Estado, representado pelo Poder Judiciário, em uma posição de inércia, é provocado por meio da ação processual proposta por um dos litigantes.

Com isso, é arriscado afirmar que o acesso à justiça se tornou o acesso ao Judiciário, de modo que é aconselhável refletir se, com o exorbitante número de processos judiciais em curso, o verdadeiro sentimento de justiça é realmente atingido. Isto é dito tendo como base o abarrotamento de ações judiciais propostas, sejam elas cíveis ou criminais, gerando um grande acúmulo de processos, o que acaba implicando em uma consequente precarização do bom tratamento dado às demandas e aos jurisdicionados.

Posto isto, pensar sobre sentimento de justiça é pensar sobre a qualidade da prestação judicial oferecida aos demandantes. É dar oportunidade para que cada pessoa que adentre ao Judiciário relate sua experiência, informando se, de fato, suas necessidades foram satisfeitas e se o provimento justo foi alcançado. Sobre o sentimento de justiça:

Uma abordagem contemporânea da ideia de Justiça não pode passar à margem do pensamento e obra de Amartya Sen - Prêmio Nobel de Economia em 1998. Logo no prefácio de seu livro *A ideia de Justiça* consta uma citação de Charles Dickens por demais interessante: “não há nada que seja percebido e sentido tão precisamente quanto a injustiça”. Tal afirmação pode servir, dentre outras possibilidades, para abordar o sentimento de justiça ou injustiça que a experiência com o Sistema de Justiça possa ocasionar. Pode, portanto, servir para ilustrar a satisfação ou insatisfação gerada pela expectativa de mediação realizada pelo Poder Judiciário em face de um determinado conflito. (SPOSATO; SILVA, 2018, p. 75).

Por conseguinte, o sentimento de justiça ou injustiça pode ser causado pelo próprio órgão judiciário, que, em tese, deveria ser o ambiente apto para trazer esta sensação satisfatória do justo, “isto

porque, historicamente, o Direito e a Justiça vêm sendo aplicados por um corpo de especialistas, os juristas. Tal especialização parece criar uma barreira para compreensão e participação dos envolvidos”. (SPOSATO; SILVA, 2018, p. 79).

Com isso, visando quebrar essa barreira tecnicista, o Direito e a Justiça estão se reinventando para que haja um efetivo alcance daquilo que pode ser considerado justo, para que os cidadãos sintam que estão alcançando a justiça e não apenas mais uma instituição fria e formal. Nestes termos, o doutrinador Kazuo Watanabe (2019, p. 109-110 apud GONZÁLEZ, 2019, p. 8.) cunha a expressão “acesso à ordem jurídica justa”, afirmando que

Desde o início da década de 1980, [...] o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial.

Portanto, tem-se que ter acesso à justiça vai muito além de acionar o Estado-Juiz valendo-se de um processo judicial, haja vista que a sensação de justiça pode advir de outras maneiras, a exemplo das práticas extrajudiciais, como conciliação, mediação e arbitragem.

Inclusive, as metodologias da Justiça Restaurativa já estão sendo utilizadas como uma forma de levar o indivíduo até a justiça, prova disso são as disposições previstas pela Resolução nº225/16 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Logo, tem-se que dentro do próprio Sistema de Justiça estão sendo utilizados mecanismos que proporcionam construções resolutivas pelas próprias partes, sem que esta decisão seja pensada e imposta por um terceiro imparcial.

Assim, é importante discutir a utilização da Justiça Restaurativa como medida de acesso ao verdadeiro sentimento de justiça, levando em conta os seus princípios, valores e metodologias. A vista disso, também é necessário trazer à baila como o modelo restaurativo pode contribuir para o acesso à justiça de um grupo específico, a população em situação de rua.

## **4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ACESSO À JUSTIÇA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**

Para falar sobre Justiça Restaurativa como mecanismo de acesso à justiça da população em situação de rua é preciso empreender esforços iniciais na tentativa de conceituar um grupo tão heterogêneo e imerso em vulnerabilidades.

O Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, em seu art. 1º, parágrafo único, define a população de rua da seguinte maneira:

Art.1º [...]

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009, on-line).

Com o advento devastador da Pandemia causada pelo Coronavírus, além da crise na saúde pública, houve severos impactos em termos econômicos, tendo em vista a imprescindibilidade de manter o isolamento social alinhado a ausência de políticas públicas por parte do Governo Federal, o que dificultou a manutenção de trabalhos de muitos cidadãos, gerando um colapso financeiro.

Toda essa situação contribuiu para um aumento da população em situação de rua durante a Pandemia. Em audiência pública realizada no dia 7 de junho de 2021, na Câmara dos Deputados, ocorreu um debate sobre o crescimento da população de rua durante o período pandêmico:

De acordo com a representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Tatiana Dias, a estimativa entre fevereiro e março do ano passado, momento de eclosão da pandemia, era de 221 mil pessoas em situação de rua. Tudo indica que o número aumentou, como reforça Veridiana Machado, representante do Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Ciamp-Rua). “Não sabemos quantas pessoas estão em situação de rua, mas com a pandemia, é algo que nos salta os olhos. O número é expressivo, inclusive de crianças nos sinais pedindo dinheiro. Basta ir à rua e ver”, destacou. (FIOCRUZ, 2021, on-line).

Este foi o cenário no qual o CNJ elaborou a Resolução nº425/21, instituindo a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

O que a Resolução nº425/21 traz de interessante para os fins deste estudo é colocar a Justiça Restaurativa como uma medida para assegurar o acesso à justiça da população em situação de rua, conforme preconizado no caput do art. 11:

Art. 11. Serão disponibilizados às pessoas em situação de rua, sempre que possível, meios consensuais e autocompositivos de resolução de conflitos, preferencialmente com a promoção da justiça restaurativa, observando-se o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes. (CNJ, 2021, on-line).

Dessa maneira, a Justiça Restaurativa é posta como um meio preferencial de acesso à justiça pela população em situação de rua, com a devida observância do principal princípio restaurativo, o da voluntariedade, por meio do consentimento livre e espontâneo.

Em continuidade, o § 2º do artigo mencionado estabelece alguns outros princípios da Justiça Restaurativa a serem observados pelas políticas judiciárias, tais como a escuta ativa das pessoas em

situação de rua e o fortalecimento dos vínculos de apoio comunitário e familiar. Ainda, este mesmo dispositivo traz os círculos restaurativos pré-processuais e processuais como metodologia a ser utilizada no reforço da dignidade, autoestima e desenvolvimento de habilidades para lidar com conflitos sem violência. Importante ressaltar que, em que pese a Resolução apenas fazer referência aos círculos, a Justiça Restaurativa deverá ser promovida independentemente do tipo de prática, posto que, como já colocado antes, o que realmente importa é a presença dos valores e dos princípios em qualquer que seja a metodologia adotada.

Por fim, o § 3º do art. 11 da Resolução nº 425/21 dispõe que para que haja efetividade nas políticas judiciárias envolvendo a população em situação de rua poderão ser tomadas medidas de desjudicialização, por meio dos sistemas multiportas, sendo um deles a Justiça Restaurativa.

Neste momento, é oportuno destacar que grande parte das ponderações elencadas pelo citado art. 11 da Resolução do CNJ está voltada para dirimção de conflitos, o que pode levar ao esquecimento de um dos principais preceitos do viés restaurativo, que é o seu poder transformador.

Desse modo, para além dos conflitos, as metodologias da Justiça Restaurativa devem ser empregadas para construir laços de pertencimento e reconectar eventuais vínculos familiares que se encontram desgastados ou rompidos. Assim sendo, tendo em vista que a população em situação de rua é um grupo marcado pelo véu da invisibilidade, cuja única noção de pertencimento é exatamente a rua, não havendo qualquer perspectiva de ocupação de outros lugares ou de retomada das conexões já perdidas, é determinante o papel da Justiça Restaurativa no resgate da dignidade dessas pessoas, devendo este ser a sua primordial atribuição.

Portanto, é certo que ao colocar a Justiça Restaurativa como medida para assegurar o acesso à justiça da população em situação de rua, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades promove uma abertura de portas para gestão e resolução de conflitos com a sua devolução às partes e incentivo da prática de comunicação não violenta. Entretanto, como dito, a Justiça Restaurativa é um grande portal de resgate da dignidade por meio da constituição de laços de pertencimento e reconstrução de vínculos.

Assim sendo, é preciso que o Poder Judiciário não faça uso apenas do papel da Justiça Restaurativa enquanto aquela responsável pela resolução de conflitos violentos envolvendo pessoas em situação de rua, mas que coloque em prática as suas metodologias que visem a recuperação da noção de pertencimento e dos vínculos familiares e sociais que foram perdidos.

Dito isso, entende-se que a Resolução nº 425/21 está em consonância com às determinações do próprio CNJ, vez que existe a Resolução nº 225/16 dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Acontece que, a maior preocupação em tela gira em torno de possibilitar o acesso à justiça de uma população tão plural e diversa, cujas vulnerabilidades econômica e social são potencializadas pela ausência de efetividade do direito social à moradia. À vista disso, é evidente que a Justiça Restaurativa, com o seu vigoroso potencial transformador, é uma importante ferramenta não apenas como uma porta até o Judiciário, mas também para promover uma verdadeira escuta e compreensão daqueles que estão de tal maneira invisibilizados.

Assim, a Justiça Restaurativa, como forma de acesso à justiça da população em situação de rua, visa, primordialmente, restaurar relações, dirimir conflitos, escutar ativamente as necessidades dessas pessoas, sempre de forma igualitária, com respeito às diferenças de cada um dos indivíduos.

Apesar de ser bastante recente, já é possível localizar alguns projetos no sentido de democratizar o acesso à justiça das pessoas em situação de rua, havendo relevante empenho em dar efetividade aos comandos previstos pela Resolução nº 425/21. O Grupo de Trabalho do CNJ vinculado à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários redigiu um relatório das atividades desenvolvidas após a publicação da Resolução. Nele, foram elencadas algumas ações, tais como: o “Programa de Formação de Formadores de Magistrados”, o “Webinário do Conselho Nacional de Justiça” e o “1º Mutirão Pop Rua Jud CNJ”.

Nota-se que a caminhada ainda é longa, mas é clarividente que as primeiras lentes já foram trocadas e passos estão sendo dados rumo à construção paulatina de um novo paradigma que, pelo viés da lente restaurativa, prime pelo pertencimento no lugar da invisibilidade e exclusão social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto ao longo deste breve artigo, algumas recapitulações essenciais devem ser feitas. A princípio, como colocado alhures, foram intentados empenhos para conceituar o que seria Justiça Restaurativa, havendo uma singela exposição das suas raízes, princípios, valores e finalidades.

Após, fez-se ponderações sobre o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o princípio constitucional de acesso à justiça, com uma interconexão entre a busca pelo sentimento de justiça e o uso das práticas promovidas pela Justiça Restaurativa.

Por fim, foram apresentadas algumas considerações sobre a população em situação de rua, além de restar demonstrado como a eclosão da Pandemia do Coronavírus elevou a atenção do Conselho Nacional de Justiça às pessoas em situação de rua, o que descambou na elaboração da Resolução nº 425/21, com a instituição da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

Foi realizada uma análise acerca da efetividade dos comandos estipulados pela Resolução do CNJ, havendo a constatação de que inúmeros projetos voltados para a população em situação de rua já foram e estão sendo criados. Em contrapartida, não foram encontradas ações que façam uso da Justiça Restaurativa como medida de acesso à justiça pelas pessoas que estão em situação de rua, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 425/21; seja com a utilização de sua porta que leva à resolução de conflitos pautados pela violência, seja pela porta que permite o aproveitamento do seu papel transformador, restaurando os laços e a dignidade de pessoas socialmente invisibilizadas.

Este fato revela quão arraigada está a Justiça Retributiva na cultura judiciária. Por esta razão, uma Resolução, por si só, ainda que expressamente vincule a necessidade da promoção de práticas restaurativas para o acolhimento das pessoas em situação de rua, não é suficiente para promover a transformação necessária, que só florescerá com um trabalho de política pública, para além das políticas judiciárias, articulado em rede.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [CONSTITUIÇÃO (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 7053**, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm). Acesso em: 14 jun. 2022.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Atividades do Grupo de Trabalho Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/politica-nacional-de-atencao-as-pessoas-em-situacao-de-rua-e-suas-interseccionalidades/publicacoes/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 425**, 8 de outubro de 2021. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2022.

COSTA, Daniela Carvalho A.; MACHADO JÚNIOR, Elísio Augusto de Souza. Justiça restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, v. 63, n.1, p. 65-91, 2018. ISSN 2236-7284. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.54226>.

Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54226>. Acesso em: 7 jun. 2022.

COSTA, Daniela Carvalho A.; SPOSATO, Karyna Batista; CARDOSO, Jéssica Menezes Martins. Justiça juvenil restaurativa: como prevenir o risco de expansão da rede penal? Reflexões a partir de Estudo Empírico na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Dossiê Justiça Juvenil – Sistema de Justiça

Juvenil em Perspectiva Comparada: Discussões Teóricas para o Desenvolvimento de uma Doutrina Especializada. V. 158. São Paulo: RT, 2019.

FIOCRUZ. População em situação de rua aumentou durante a pandemia. Brasília: FIOCRUZ, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.org.br/populacao-em-situacao-de-rua-aumentou-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

GONZÁLEZ, Pedro. **O conceito de acesso à justiça e as funções da defensoria pública**. 2019. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42531>. Acesso em: 8 jun. 2022.

INSTITUTO Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. **Sistematização de Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa**. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em: <https://erc.undp.org/evaluation/documents/download/3752>. Acesso em: 7 jun.2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU**. 2012.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça juvenil restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. São Paulo: CLA, 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

---

**Recebido em:** 26 de Junho de 2021

**Avaliado em:** 13 de Julho de 2023

**Aceito em:** 13 de Julho de 2023

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

---

1 Doutora e Mestra (2006) e (2010) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pós-graduada lato-sensu (especialização - presencial) em Direito pela Escola Paulista da Magistratura (2004); Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (2001); Professora Efetiva Associada de Direito Civil e Seguridade Social da Universidade Federal de Sergipe, lotada no Departamento de Direito e da Pós-Graduação Stricto-Sensu (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe; Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Direito da UFS.  
E-mail: [claragdias@gmail.com](mailto:claragdias@gmail.com)

2 Graduada em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe; Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: [limakamilee@gmail.com](mailto:limakamilee@gmail.com)

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces  
Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

